



DESPACHO DE COMUNICA O

A Secret ria de Educa o, Secret rio de Sa de, Secret ria de Agricultura, Pecu ria, Pesca e Rec. H dricos e Secret ria de Infraestrutura,

Senhor(a) Secret rio(a),

Encaminhamos c pia do RECURSO impetrado pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n . 21.803.450/0001-92, participante no Preg o Eletr nico 2612.03.2023-PE-SRP, objeto: REGISTRO DE PRE O VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISI O DE MATERIAL DE CONSTRU O, HIDR ULICO E EL TRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNIC PIO DE TRAIRI/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto n  10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas altera es.

Cumpre-nos informar que N O foram apresentadas CONTRARRA OES ap s a comunica o a empresa participante, conforme determina o  2  do Art. 44, do Decreto Federal n . Decreto n  10.024, de 20 de setembro de 2019.

Trairi – CE, 27 de mar o de 2024.


ANTONIO EUDES DE LIMA FILHO
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 2612.03.2023-PE-SRP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

Recorrente: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 03 (três) registros de intenção de recursos, a saber: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, SAMPLA COMERCIO E SERVICOS - inscrita no CNPJ sob o nº 40219546000152 e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 43570564000172.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, apenas a empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 9.12 e 9.13 do edital.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal questiona os motivos da declaração de habilitação das empresas CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, como vencedoras, sustentado que há indícios de caracterização de conluio/cartel, uma clara fraude ao processo licitatório para



beneficiar as empresas vencedoras em face do pregoeiro(a) inabilitou de forma intencional todas a concorrentes do certame, menos as empresas vencedoras

Ao final pede que seja reconsiderado o ato, a fim de declarar inabilitada as empresas recorridas e alternativamente que seja remetido o recurso a autoridade superior.

IV – DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre destacar que em sua peça recursal a empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI limita-se a pedir a inabilitação das empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA e ELETROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME sem no entanto apontar qualquer motivos para seu pedido, ja que trata-se de questão voltada a análise da fase de habilitação.

Em outro ponto faz alegações caluniosas sobre a conduta desse pregoeiro, alegando conluio e direcionamento do certame para essas empresas ao qual entende que estão inabilitadas.

Muito embora a empresa recorrente tenha apresentado manifestação no sistema questionando os motivos da sua inabilitação, seque se preocupou em trazer à baila qualquer justificativa ou provas para atestar a sua habilitação ao processo. O nos parece que apenas apresentou argumentos protelatórios.

Quanto à alegação de direcionamento do certame feita pela recorrente, destacamos que este pregoeiro e sua equipe de apoio vem realizando um trabalho voltado ao cumprimento irrestrito aos princípios basilares que norteiam a administração pública previsto na Constituição Federal bem como na lei geral de licitações nº. 8.666/93. Destacamos que este setor de licitações, e nenhum de seus funcionários, no cumprimento do devido dever legal, houve, há ou haverá praticado qualquer ato, como bem o alega a recorrente, de direcionamento seja a este ou a qualquer certame.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ou seja, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A recorrente apresenta alegações infundadas sobre o integrante desta comissão julgadora, sem apresentar qualquer prova o indício que macule a conduta desempenhada por este pregoeiro e sua equipe de apoio na condução do certame.

Salientamos que tais alegações infundadas sobre a conduta dos integrantes dessa comissão pode caracterizar o crime de **calúnia pelo art. 138 do CP**. Segundo o legislador, "**Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime**". Informamos que tomaremos as medidas cabíveis no campo cível e criminal contra as alegações parte da empresa recorrente.

Relativo ao campo das provas ou indícios sobre as alegações trazidas à baila pela recorrente, inexistente qualquer fundamentação sob tais alegações, o que nos parecem totalmente infundadas tais afirmações nos parecendo que a impetração do presente recurso se prestou apenas a trazer um efeito protelatório ao certame.

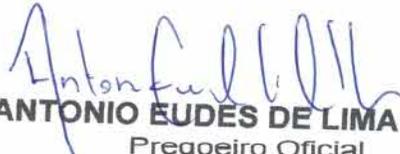
V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** as razões recursais, interposta pela empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.803.450/0001-92** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **IMPROCEDENTES** pelas afirmações infundadas apresentadas.

Nesse sentido encaminho remessa a autoridade superior, Secretária de Educação, Secretário de Saúde, Secretária de Agricultura, Pecuária, Pesca e Rec. Hídricos e Secretária de Infraestrutura, na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Trairi – CE, 27 de março de 2024.


ANTONIO EUDES DE LIMA FILHO
Pregoeiro Oficial



Trairi - CE, 27 de março de 2024

Ao Pregoeiro Oficial,

Pregão Eletrônico nº. PE 2302.01/2023-PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Trairi, principalmente no não acolhimento das razões recursais por parte da empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92**, bem como pela sua improcedência. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2612.03.2023-PE-SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Maria Almeida de Castro Braga
Secretária de Educação


Márcio Alves Ribeiro
Secretário de Saúde


Maria Aurineide Martins
Secretária de Agricultura, Pecuária,
Pesca e Recursos Hídricos


Francisco Oliveira Dias
Secretária de Infraestrutura